TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	248436/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO / PROCURADOR	VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3335/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Castro. Representação. Provimento de cargos em comissão em contrariedade ao previsto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal. Decisão pela procedência. Aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. II, "c", da Lei Orgânica. Expedição de recomendação para a adequação da legislação municipal. Determinação de disponibilização de lei e de seus anexos no portal do Município. Não acolhimento das alegações trazidas nas razões recursais. Manutenção integral da decisão. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (gestões 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/03/2022) em face do Acórdão nº 459/24 - Tribunal Pleno[1] (peça 61), por meio do qual este Tribunal de Contas julgou procedente a Representação nº 253408/22, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro mediante o Ofício nº 163/2022, determinando a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, "c"[2], da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 ao recorrente, em virtude de irregularidades

[1] Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

no provimento de cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo Municipal no que concerne à área jurídica, com a expedição de recomendação de adequação da legislação com relação aos cargos comissionados, bem como para determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n° 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n. ° 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição Federal, os Prejulgados n.os 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.° 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação);

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.° 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

III. Recomendar ao Município de Castro que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.° 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão aludido para que a Representação seja julgada improcedente, com o afastamento da sanção pecuniária (peça 65), alegando, em síntese, que as irregularidades restaram sanadas e que, assim, deve ser aplicada a Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas. Junta documentos (peças 67 a 76).

O recurso foi admitido, nos termos do Despacho nº 397/24-GCDA (peça 77), vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, na sequência, foi autuado e distribuído a este Relator.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal –CGM para instrução, a unidade concluiu pela não provimento do Recurso de Revista (Instrução nº 3147/24-CGM, peça 83).

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento pelo não provimento recurso, nos termos da instrução da unidade técnica (Parecer nº 786/24-5PC, peça 84).

É o relatório.

2. De início, reitera-se o conhecimento do Recurso de Revista, amparado no art. 484 do Regimento Interno[3], pois interposto tempestivamente e visto que presentes os demais pressupostos estabelecidos no artigo 477 do Regimento Interno[4].

No mérito, argumenta o recorrente que a nomeação de ocupantes de cargos em comissão em detrimento de servidores efetivos não merece prosperar, tendo em vista que o Município realizou a nomeação de todos os aprovados no período de validade do concurso público nº 31/2015, não violando o previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Sustenta que o arquivamento do inquérito civil

[3] **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

[4] **Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

que ensejou a Representação julgada pelo Acórdão recorrido confirma a ausência de descumprimento de qualquer norma legal.

Verifica-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Castro, que encaminhou o ofício e os documentos que motivaram a instauração da Representação cuja decisão é objeto do presente recurso (peças 2 a 6), noticiou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0031.18.001425-5, instaurado para a apuração de irregularidades na nomeação de procuradores jurídicos comissionados no Município de Castro em detrimento de candidatos aprovados no Concurso Público nº 31/2015, por considerar que as irregularidades específicas que motivaram a instauração do inquérito foram sanadas com a nomeação dos aprovados no referido certame e com o posterior esgotamento de sua validade.

Contudo, diante da constatação do provimento de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, visto que os ocupantes desses cargos realizavam atribuições típicas de Procuradores do Município, protocolizando manifestações em processos judiciais, a Promotoria de Justiça aludida comunicou este Tribunal de Contas para ciência e para providências consideradas cabíveis, matéria essa que foi objeto da Representação. Logo, não se sustenta a alegação de ausência de irregularidades em virtude do arquivamento do inquérito.

Por outro lado, argumenta o recorrente que as irregularidades apontadas no Acórdão atacado foram devidamente sanadas com a alteração na legislação do ente promovida pela Lei Municipal nº 3.989/2023 (peças 67 a 73), pois embora este Tribunal tenha considerado que as alterações decorrentes da Lei Municipal nº 3.392/22, noticiadas no curso da Representação, não foram suficientes para sanar as irregularidades, com a Lei Municipal nº 3.989/2023 o Município de Castro adequou as atribuições de chefia e assessoramento dos cargos em comissão, retirando a atribuição de atuação em processos judiciais e mantendo apenas funções diversas das concernentes ao cargo efetivo de Procurador Jurídico. Afirma que inexiste cargo comissionado que descumpra o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

Acrescenta que a Lei nº 3.989/2023 entrou em vigor em 12/04/2023, portanto, antes da decisão recorrida, que data de 29/02/2024. Aduz que por essa razão a Representação deve ser julgada improcedente, considerando que, conforme previsto na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, as contas serão julgadas regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau e regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Nesse contexto, afirma também que "o Município buscou exonerar os cargos em comissão para sanar as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica (Decretos 211/24, 221/24 e 243/24 anexos)."

Todavia, tais alegações igualmente não merecem acolhimento, na esteira das conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, e conforme a seguir exposto.

Da leitura da decisão recorrida constata-se que este Tribunal considerou a Representação procedente em virtude do provimento de cargos em comissão, em 2017 e 2018, amparados na Lei n° 3.392/2017, para atribuições inerentes à advocacia pública, em desconformidade com o art. 37, inc. V[5], da Constituição Federal, bem como com o teor dos Prejulgados nºs 06 e 25 desta Corte e com o Tema com Repercussão Geral nº 1010, do Supremo Tribunal Federal – STF.

A decisão consigna que na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 0004271-09.2018.8.16.0064 (peça 6), o qual ensejou a abertura de inquérito administrativo pelo Ministério Público Estadual e a consequente comunicação realizada a esta Corte de Contas, restou expressamente reconhecido que Afonso Ricardo Ribeiro, Andréia Muraro Garcia, Dirceu Alves Rodrigues Filho, Marina da Silva Connor e Lissa Shimada, nomeados pelo recorrente para cargos comissionados, ainda que não nomeados para o cargo de Procurador Municipal, sempre atuaram como advogados, com protocolização de

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

petições perante a Vara da Fazenda Pública, de modo que “tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no sancionamento pecuniário derivado do artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.° 113/05, a Moacyr Elias Fadel Junior”.

Desse modo, e a despeito das alterações legislativas realizadas posteriormente, foi determinada a aplicação de sanção pecuniária:

> Superada esta questão incidental, uma vez concretizado detido e aprofundado estudo do processo, vislumbra-se que o cerne da corrente representação está atrelado a supostas irregularidades relacionadas aos cargos em comissão inicialmente discriminados na Lei n.º 3392/2017 e posteriormente alterados pela Lei n.º 3909/2022 – condizentes com funções inerentes à advocacia pública por ocupantes de cargo em comissão –, especialmente no que diz respeito à conformidade ou não com o artigo 37, V, da Constituição Federal, com o teor dos Prejulgados n.os 06 e 25 desta C. Corte, bem como com o Tema com Repercussão Geral n.º 1010/STF.
>
> (....)
>
> De plano, verifica-se que em período anterior ao da alteração legislativa, a realidade despontava para a irregularidade dos cargos ocupados por AFONSO RICARDO RIBEIRO em 01/12/2017, como Subprocurador Judicial; b) ANDRÉIA MURARO GARCIA em 01/12/2017, como Subprocuradora Administrativa; c) DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO em 23/01/2018, como Chefe da Divisão de Fiscalização - PROCON; d) MARINA DA SILVA CONNOR em 23/01/2018, como Chefe do Departamento de Execução Fiscal; e) LISSA SHIMADA em 06/06/2017, como Superintendente Jurídica e de Habitação.
>
> Na sentença prolatada no Mandado de Segurança n.° 0004271- 09.2018.8.16.0064, foi expressamente reconhecido que as pessoas nomeadas acima, ainda que não nomeadas de forma específica para o cargo de Procurador Municipal, sempre atuaram como advogados, com protocolização de petições perante a Vara da Fazenda Pública, como pode observar dos documentos anexados pela impetrante. Ainda que o prazo previsto para a prorrogação do concurso não tenha finalizado, o fato é que a administração pública contratou 05 (cinco) funcionários, de livre nomeação e exoneração, para exercício do mesmo cargo previsto no edital de nº 003/2015, sem antes, realizar a convocação dos demais classificados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

De fato, tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no sancionamento pecuniário derivado do artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.° 113/05, a Moacyr Elias Fadel Junior, por uma única vez, entendendo-se que o caso admite interpretação sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da continuidade delitiva, expressamente prevista no artigo 87, §2º-A, da Lei Complementar n.° 113/05.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n. ° 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição Federal, os Prejulgados n.os 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.° 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação);

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.° 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

III. Recomendar ao Município de Castro que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.° 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

> a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
>
> b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Logo, as nomeações em contrariedade ao disposto constitucional ocorreram, com o desempenho pelos servidores nomeados de atribuições incompatíveis com a norma enunciada, inobstante quaisquer alterações ulteriores na legislação municipal, somente concretizadas nos exercícios de 2022 e de 2023.

Ademais, é relevante ressaltar que a Lei Municipal nº 3.392/2017, que fundamentou as nomeações para o desempenho de atribuições irregulares, foi sancionada pelo próprio recorrente, o então Prefeito Moacyr Elias Fadel Júnior, conforme se verifica da peça 4, fl. 12.

Por conseguinte, revela-se correta a procedência da Representação e a imposição da multa indicada, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Vale observar que com relação à alegação de que a Lei Municipal nº 3.909/2022 teria retificado as irregularidades identificadas em cargos em comissão, na própria decisão recorrida foi registrado que embora correções tenham sido realizadas, a lei informada manteve a previsão de atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo da área jurídica quanto ao cargo comissionado junto ao Departamento de Execução Fiscal. Além disso, o diploma legal referido previu a constituição de equipe para o PROCON municipal apenas com servidores comissionados, sem proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados. Tais previsões ocasionaram a emissão de recomendação para a adequação da legislação, nos termos do trecho a seguir reproduzido:

> A partir disso, dessume-se que quanto ao cenário surgido com a edição da nova lei, consoante bem destacado pela CGM, *constata-se a revisão legislativa efetivada pelo Município, mediante a qual retirou de alguns cargos comissionados a atribuição de competência para*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

> *atuação em processos judiciais. Contudo, manteve o mesmo descritivo em relação ao cargo comissionado junto ao Departamento de Execução Fiscal, tendo, por exemplo, como atribuição: "Propor em favor do Município ações referentes à matéria tributária*".
>
> Desse modo, a unidade técnica declara que a nova lei conservou cargos comissionados com atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo.
>
> Na mesma senda, do exame do quadro de cargos estabelecido especificamente para o PROCON municipal, detectou-se que a constituição da equipe se deu puramente com servidores comissionados, sem que exista a pertinente proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, o que demanda a correção de tal irregularidade.
>
> Diante disso, concluo pela expedição de recomendação ao Município de Castro para que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo.

Ademais, salienta-se que a despeito de a ora noticiada Lei Municipal nº 3.989/2023 (peças 67 a 73), que retificou as atribuições do cargo em comissão previsto junto ao Departamento de Execução Fiscal (Chefe de Departamento), ter entrado em vigor antes da decisão recorrida, a Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas não se aplica ao caso em tela.

Em primeiro lugar, observa-se que a Súmula nº 8[6] diz respeito a processos de prestação de contas, sem previsão de aplicação às representações e às denúncias.

[6] Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.
Assunto: **momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.**
Protocolo: 637977/08.
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Decisão: Acórdãos nº 322/09–TP e nº 617/13-TP.
Sessão: Tribunal Pleno Sessões Ordinárias nº 10 de 25/03/10 e nº 9 de 14/03/13.
Publicação: AOTC nº 194 de 13/04/09 e DETC nº 604 de 22/03/2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

Em segundo lugar, ainda que se admitisse a aplicação da Súmula nº 8 às representações, verifica-se que as irregularidades identificadas no presente processo se caracterizam como insanáveis, visto que decorrentes de desobediência à norma legal, não regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou de adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

É o que se extrai da redação da aludida Súmula:

> SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13
>
> - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.
>
> - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal. (sem grifos no original)
>
> - As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.
>
> - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (sem grifos no original)
>
> - ~~Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau~~; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)
>
> - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
>
> - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
>
> - Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
>
> - Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

> para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses".

Por outro lado, cabe mencionar que a supracitada Lei nº 3.989/2023 foi sancionada pelo então Prefeito Municipal Álvaro Telles (gestão 01/04/2022 a 16/04/2024), não pelo recorrente.

Do mesmo modo, os Decretos citados pelo recorrente, de nº 211/24, nº 221/24 e nº 243/24, demonstram a exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão junto à Procuradoria Geral do Município tão somente em março de 2024, e pelo então Prefeito Municipal Álvaro Telles (cf. peças 74 a 76). Nota-se, ainda, que dos servidores listados na decisão recorrida apenas foi demonstrada a exoneração de Marina da Silva Connor e no que se refere a cargo diverso do citado no Acórdão recorrido (cf. peça 75, fl. 2).

Por conseguinte, conclui-se que as providências aludidas não ensejam a reforma da decisão.

Por fim, o recorrente cita que com o advento da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4657/1942), foram incluídos os arts. 22[7] e 28[8]; argumenta que as consequências práticas da decisão devem ser consideradas, não podendo ser tomada decisão com base apenas em valores jurídicos abstratos, nos termos do art. 20[9] do referido diploma legal; e acrescenta que, com base no arts. 20, *caput* e parágrafo único, e 22, *caput* e § 2º, da LINDB, mostra-se descabida a sanção pecuniária e a

[7] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[8] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[9] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

procedência da Representação, uma vez que na imposição da penalidade não se observou o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a decisão recorrida não se fundamenta em valores jurídicos abstratos, mas em regra expressa no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, que estabelece que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e na interpretação dada à matéria por meio dos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas e do Tema de Repercussão Geral nº 1010, do STF.

Com relação ao art. 28 da LINDB, cabe mencionar que o recorrente se limitou a citar e transcrever o dispositivo, sem efetuar qualquer argumentação acerca do caso em exame.

Já no que concerne à alegação de ser descabida a procedência da Representação e de faltar proporcionalidade na aplicação da sanção, haja vista as disposições contidas no art. 22, *caput*, e § 2º, da LINDB, presume-se que o recorrente considera que deveriam ter sido observados na interpretação da norma "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", e, quanto à aplicação de sanções, "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", conforme o teor dos dispositivos citados.

Entretanto, nas razões recursais não apresentou o recorrente quais teriam sido os obstáculos e as dificuldades reais, nem as exigências das políticas públicas a seu cargo, que supostamente teriam condicionado sua atuação no sentido de criar/prover cargos públicos comissionados para a realização de atribuições de servidores efetivos inerentes à advocacia pública, não havendo que se falar, assim, em descabimento da procedência da Representação.

No que tange à alegada ausência de observância do princípio da proporcionalidade na imposição da sanção, considero que inexiste na sanção desproporcionalidade, pois embora tenha sido reconhecida irregularidade relativa a cinco cargos comissionados providos pelo recorrente em dissonância com o contido no dispositivo constitucional em comento e com as regras trazidas nos Prejulgados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

citados no Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF, apenas foi aplicada uma multa, citando-se na fundamentação da decisão, inclusive, como motivação, a proporcionalidade e a razoabilidade – a despeito da sugestão contida na instrução do processo para a aplicação de multa administrativa por cinco vezes:

> De fato, tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no sancionamento pecuniário derivado do artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.° 113/05, a Moacyr Elias Fadel Junior, por uma única vez, entendendo-se que o caso admite interpretação sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da continuidade delitiva, expressamente prevista no artigo 87, §2º-A, da Lei Complementar n.° 113/05.

Logo, as alegações do recorrente não merecem acolhimento.

3. Diante do exposto, VOTO **pelo conhecimento** e pelo **não provimento** do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, a fim de que a Representação passe a constar como o principal, e para o subsequente encaminhamento dos autos ao Relator da decisão originária, competente para presidir a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[10] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2

Conhecer e **negar provimento** do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, a fim de que a Representação passe a constar como o principal, e para o subsequente encaminhamento dos autos ao Relator da decisão originária, competente para presidir a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G9Q2